

## **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMDEMA Nº 37/2009**

### ***Dispõe sobre plantio, poda, transplante, corte e supressão de árvores isoladas e dá outras providências.***

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- A necessidade de se estabelecer procedimentos para plantio, poda, transplante, corte e supressão de exemplares arbóreos;
- O disposto nos artigos 19 e 20 do Código Ambiental Municipal de Juiz de Fora, Lei 9896, de 16 de novembro de 2000.
- O Convênio nº 2101.05.04.009.08 entre o IEF - Instituto Estadual de Florestas e o Município de Juiz de Fora;
- A Lei Federal 11428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;
- A Deliberação Normativa 73/04 do COPAM, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais;
- A Deliberação COPAM 304/07 que disciplina procedimentos para autorização de supressão de exemplares arbóreos isolados;
- A Lei Municipal 9840/00, que dispõe sobre o plantio de árvores nas vias públicas da cidade;
- A Lei Municipal 9811/2000, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- A Lei Municipal 9896/2000, que dispõe sobre o Código Ambiental Municipal;
- A Lei Municipal 6910/86 que dispõe sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo;
- A legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal;

### **DELIBERA:**

**Artigo 1º-** Esta deliberação se aplica as árvores isoladas situadas em bens públicos e em propriedades particulares situada na área urbana do Município e/ou em empreendimentos licenciados ambientalmente pelo órgão executor do SISMADE em área rural.

§ Único – O plantio, poda, transplante, corte e supressão de árvores que não se enquadram no *caput* deste artigo são de competência do Instituto Estadual de Florestas, conforme preconiza o Convênio nº 2101.05.04.009.08.

**Artigo 2º-** Para efeito desta DN, entende-se por:

I- OES: Órgão Executor do SISMADE.

II- CPRNB: Câmara de Proteção aos Recursos Naturais e a Biodiversidade do COMDEMA.

III - Poda drástica: Aquela que suprime mais de 50% do total da massa verde da copa; descaracterize a arquitetura original da espécie, causando desequilíbrio estético e/ou estrutural.

IV - Roçada de sub-bosque: Corte ou supressão dos componentes herbáceos, arbustivos ou da regeneração arbórea, estrutural e fisionomicamente associados às comunidades florestais.

V – Árvores Isoladas: Aquelas que, quando maduras, apresentem mais de 5 (cinco) metros de altura e cujo somatório das copas não ultrapassem 1000(mil) metros quadrados.

VI – Área Urbana: Aquela definida conforme a legislação municipal, compreendendo as zonas urbanas e de expansão urbana do distrito sede, excluindo-se os demais distritos.

**Artigo 3º-** A poda drástica, transplante, corte e supressão de árvores, somente serão possíveis com a devida autorização, que deverá ser solicitada sempre ao OES.

§1º - Os requerimentos a que se refere o *caput* deste artigo, relativa a árvores localizadas em propriedades particulares, estará passível de indenização dos custos de análise, destinada ao FMMA por meio de código específico, em valor de referência estabelecido por decreto do Poder Executivo e atualizado anualmente.

§2º - Os pedidos passarão por avaliação técnica e poderão ser autorizados mediante comprovação da compensação ambiental.

§3º - A CPRNB julgará os requerimentos de reconsideração dos pedidos analisados previamente pelo OES.

§4º - A informação do deferimento ou indeferimento do pedido, será feita sempre pelo OES ao interessado, após retorno da anuência do IEF, quando couber.

§5º - Poderá, a critério do OES, ser solicitado ao requerente, que indique um responsável técnico legalmente habilitado.

§6º - O OES encaminhará semestralmente à CPRNB, para conhecimento, relatório estatístico das licenças concedidas ou negadas no período.

§7º - Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização para execução de poda simples e em se tratando de área pública deverá ser requerido autorização à EMPAV.

**Artigo 4º** - Sempre que a poda drástica, transplante, corte ou supressão se der em função de empreendimento passível de licenciamento ambiental, a análise do pedido se dará dentro do processo de licenciamento, pela Câmara Técnica competente para a análise do licenciamento ambiental em questão.

**Artigo 5º**- Poderão ser concedidas autorizações nos seguintes casos:

- I) quando houver risco de danos materiais ou pessoais;
- II) para implantação de construções ou reformas;
- III) quando a árvore for causa de insalubridade;
- IV) árvores localizadas em viveiros de mudas.

§ 1º - No caso de áreas caracterizadas como Mata Atlântica, deverão ser observadas as legislações federal e estadual de proteção ao Bioma.

§ 2º - Em áreas de Preservação Permanente – APP situadas na zona urbana do município deverá ser observada a DN COMDEMA nº 43, de 07 de maio de 2013.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, a critério técnico, a licença somente poderá ser concedida mediante apresentação do projeto técnico aprovado pelo município;

§ 4º - Na hipótese do inciso IV, a licença poderá ser concedida por lote de mudas.

**Artigo 6º**- Deverão também ser apreciados pela CPRNB as solicitações nos seguintes casos:

- I – Unidades de Conservação;
- II – Reservas Legais e Áreas Verdes Especiais (Código Ambiental Art. 22);
- III – Áreas com restrição de uso previstas no licenciamento ambiental;
- IV – Zonas Especiais de Proteção Ambiental (Lei 8949/96);
- V – Áreas de Especial interesse ambiental (Plano Diretor);
- VI – Área de beleza natural paisagística de interesse público (Lei 6908/86).
- VII – Supressão de espécies de interesse especial paisagístico, cultural e/ou ecológico.

§1º - Nos locais listados no caput, serão sempre obedecidas as determinações do plano ou instrumento de gestão da área, ou se inexistir, o parecer da CPRNB.

**Artigo 7º**- É vedada, nas formações florestais caracterizadas tecnicamente como predominantemente nativas, a roçada de sub-bosque.

**Artigo 8º**- A compensação ambiental levará em consideração a espécie, o porte, a localização, a beleza cênica, especial valor ambiental ou cultural. Em regra, a compensação será feita segundo os seguintes critérios:

I - Em se tratando de árvore exótica, deverão ser repostas 20(vinte) mudas por árvore suprimida;

II - Em se tratando de árvores nativas, deverão ser repostas 30(trinta) mudas por árvore suprimida;

III - Em se tratando de árvore de expressiva beleza cênica, especial valor cultural, árvore imune de corte, ouvida a CPRNB, deverão ser repostas 50 (cinquenta) mudas por árvore suprimida;

IV - Em situações excepcionais e devidamente justificadas, a critério do órgão responsável pela autorização, o número de mudas que serão repostas poderá, ser diferente do estabelecido acima.

V - Em se tratando de logradouros públicos poderá ser substituída a espécie suprimida por outra indicada pelo Técnico do OES.

§ 1º - A compensação também poderá ser feita por recolhimento ao FMMA por meio de código específico, em valor correspondente ao número de mudas descrito, sendo o valor de referência estabelecido por decreto do Poder Executivo e atualizado anualmente.

§ 2º - Caberá ao OES a definição da forma da compensação.

§ 3º. O plantio de reposição será o mais próximo possível do local da supressão, sendo as espécies definidas pelo OES.

§ 4º - As mudas usadas para a reposição ambiental deverão estar em boas condições fitossanitárias, com altura mínima de 1,0 m embaladas em recipiente adequado, devendo receber tratamentos culturais que garantam suas sobrevivências no local de plantio definitivo pelo período mínimo de 2 anos.

§ 5º - A escolha da espécie para plantio na via pública deverá ser de porte compatível, que não danifique passeios, não obstrua a iluminação pública e não prejudique a rede elétrica.

§ 6º - A critério do OES, a autorização para supressão poderá ser condicionada ao transplante, quando couber.

**Artigo 9º** - O plantio de reposição, quando em via pública, deverá ser efetuado conforme os planos e projetos municipais de arborização urbana.

§ Único - O Município será responsável pela manutenção de um banco de dados sobre a arborização urbana.

**Artigo 10** - É vedada a poda drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, exceto para espécies arbóreas em seja adequada este tipo de poda e/ou por problemas fitossanitários ou possibilidade de danos, casos em que poderá ser exigido laudo de profissional habilitado.

**Artigo 11** – O material lenhoso oriundo da poda ou corte realizados em áreas particulares são de responsabilidade do solicitante e deverão ter destinação adequada, adotando os procedimentos legais para transporte, quando for o caso.

**Artigo 12** - A compensação ambiental poderá também ser feita através de recolhimento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, por meio de código específico, em valor equivalente ao custo da aquisição, plantio e tratos culturais necessários à manutenção da muda até o alcance de condições mínimas de sobrevivência.

§ Único - O valor referido no caput do presente artigo será definido e atualizado por decreto do Poder Executivo.

**Artigo 13** – O prazo máximo de trâmite das solicitações, objeto da presente DN, será de 120 dias, sob pena de deferimento, devidamente acompanhado do recolhimento do respectivo DAM.

§ 1 - A partir de 01/01/2010 o prazo acima será de 60 dias.

§ 2 - Não se aplica o prazo previsto no caput deste artigo aos requerimentos que versem sobre árvores classificadas no Artigo 8º, Inciso III, ou em quantidade superior a 10 unidades.

**Artigo 14** - O valor da indenização dos custos de análise citada no parágrafo primeiro do artigo 3º da presente DN será definido e atualizado por decreto do Poder Executivo.

**Artigo 15** - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Deliberação Normativa Comdema nº 23, de 25 de agosto de 2005.

Juiz de Fora, 01 de dezembro de 2009.

MANOEL BARBOSA LEITE NETO